



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 01, DE 18/05/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR CONTRA O VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.

AUTORIA: VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado à Comissão nº 9	Prazo da Comissão: 15/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON

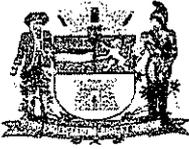
PROCOLO Nº	240	TIPO:	POU
DATA	12/05/14	ASS:	[Signature]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			



LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E MÁRCIA SANTOS, Vereadores em exercício nesta Casa Legislativa e integrantes de sua Mesa Diretora, vêm, mui respeitosamente, com fundamento no inciso IX do artigo 4º e no artigo 17 da Resolução nº 626, de 6 de dezembro de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí, representar contra o Vereador FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL por suas manifestações, em sessão deste parlamento e em vídeo na internet, acusando os vereadores desta Casa de "votarem contra as famílias", em face da rejeição do Projeto de Lei do Legislativo nº 28, de 27/03/2017, de sua autoria, que "Altera a Lei nº 4.618, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa".

Referido projeto mereceu parecer contrário da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, tendo sido arquivado pela Presidência do Legislativo. Mediante requerimento, assinado por diversos vereadores, foi desarquivado para seguir normal tramitação, tendo as Comissões Permanentes a que foi dirigido se manifestado pelo encaminhamento à deliberação do Plenário. Na sessão ordinária realizada dia 10 de maio p. passado, o projeto foi rejeitado por 11 votos contrários e apenas o do Vereador Fernando favorável; a Presidente da Casa somente votaria em caso de desempate.

Na própria sessão ordinária, em sua justificativa de voto, o Vereador disse que aqueles que votassem contra esse projeto estariam votando contra as famílias. Por fim, inconformado com a decisão dos Senhores Vereadores, o representado divulgou referido um vídeo na Internet, com o que os ora requerentes não podem concordar, já que, entre os deveres



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Representação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar – Mesa Diretora contra o Vereador Fernando da Ótica Original – Folha 2.

fundamentais do vereador, está não valer-se de fatos que sabe serem comprovadamente falsos para embasar posicionamentos e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara.

Para instruir a presente representação, juntam dois vídeos contendo as manifestações do Vereador Fernando, o primeiro em justificativa de voto durante a referida sessão ordinária e outro divulgado em seu facebook na Internet, além da matéria publicada pelo jornal Diário de Jacareí.

Assim sendo, aguardam as providências necessárias da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal para a instauração do competente procedimento.

Nestes termos, esperam deferimento.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2017.

LUCIMAR PONCIANO

Vereadora – PSDB

Presidente

ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PR

1º Secretário

DRA. MÁRCIA SANTOS

Vereadora – PV

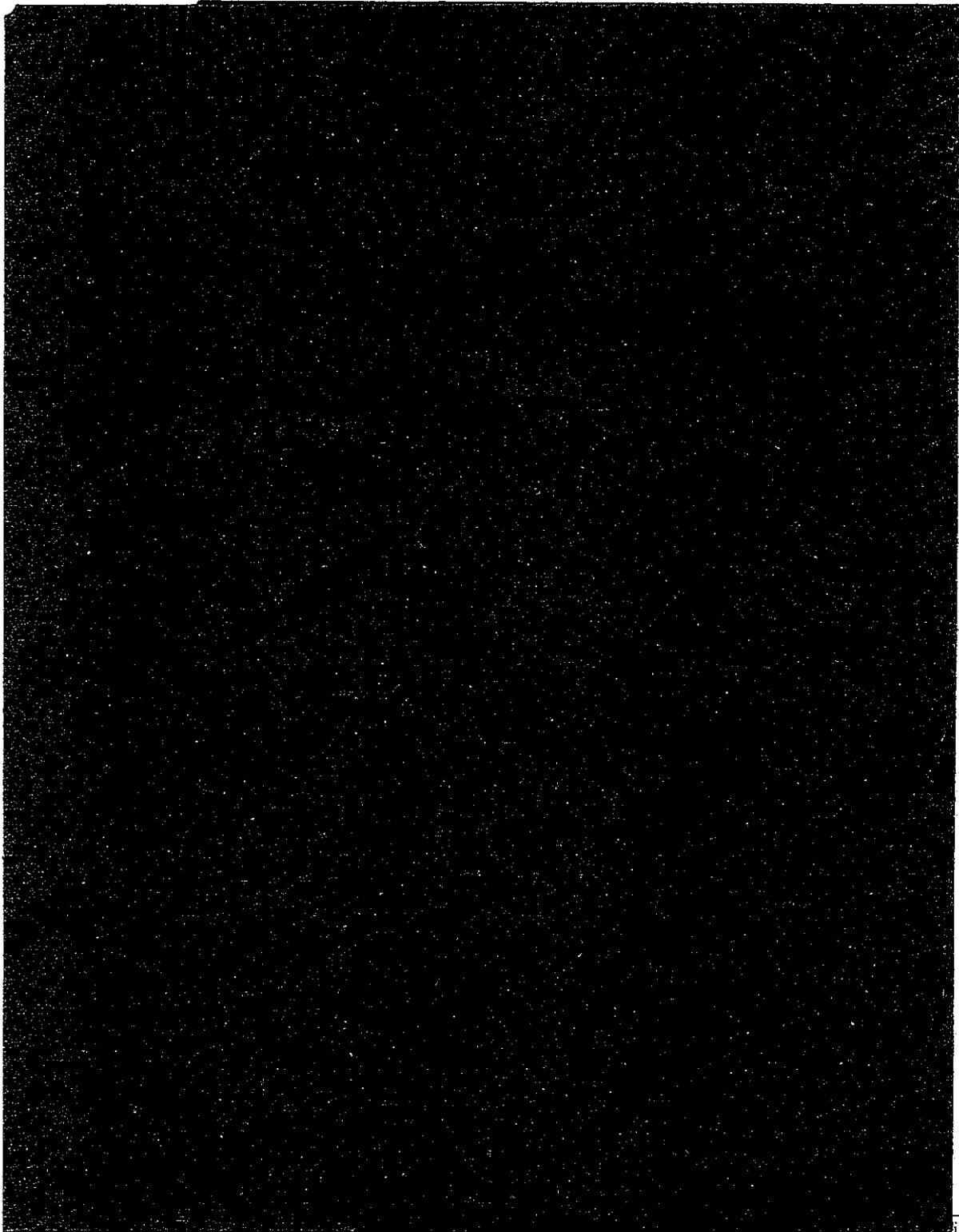
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DVD QUE INSTRUI A REPRESENTAÇÃO





COMISSÃO 9 – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (CEDP)

Ata de reunião - 18.05.2017



Em 18 de maio de 2017, quinta-feira, às 16h30, no Gabinete do Vereador Dr. Rodrigo Salomon, na sede do Poder Legislativo, em decorrência de representação apresentada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí, contra o Vereador Fernando da Ótica Original, protocolizada sob o nº 240, Tipo DOC, em 17/05/2017, reuniu-se a **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, fazendo-se presentes os Vereadores Dr. Rodrigo Salomon (Presidente), Paulinho dos Condutores (Relator) e Juarez Araújo (Membro).

Nessa oportunidade, foi avaliada a resumida peça inicial apresentada, relativa às manifestações do Vereador Fernando da Ótica Original em sessão deste parlamento realizada no dia 10/05/2017, registrada em vídeo e divulgada em rede social na internet, conforme vídeos juntados ao processo, acusando os vereadores desta Casa de “votarem contra as famílias”. Decidiu a Comissão **recepcionar** a representação, encaminhando para processamento junto ao Setor competente do Legislativo, devendo ainda ser notificado o vereador denunciado, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 626/01 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí, para que apresente defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais havendo a ser discutido, a reunião foi encerrada, lavrando-se a presente ata que, lida e aprovada, é assinada.

Ver. Dr. Rodrigo Salomon (Presidente)

Ver. Paulinho dos Condutores (Relator)

Ver. Juarez Araújo (Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Ofício nº 01/05/2017-CEDP 01/2017

Jacareí, 19 de maio de 2017

A Sua Senhoria, o Senhor

FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL

Vereador da Câmara Municipal de Jacareí



Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente da **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** desta Casa de Leis, faço sua citação de que foi instaurado o Processo CEDP nº 01/2017, no qual os Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira e Drª Márcia Santos, Mesa Diretora do Legislativo, representaram contra Vossa Senhoria perante esta Comissão.

E, nos termos do inciso II do artigo 18 da Resolução 626, de 06/12/2001, encaminho cópia integral dos autos e anexos, bem como **notifico** Vossa Senhoria da faculdade da apresentação de defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem mais, subscrevo.

DR. RODRIGO SALOMON
Presidente da CEDP

Realidade
23/05/17

Fernanda Alves



De: moacir@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2017 09:09
Para: 'CMJ Jurídico - Dr. Jorge '
Cc: fernanda.alves@jacarei.sp.leg.br
Assunto: Consulta. Prazo. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Novo Código de Processo Civil.
Anexos: RESOLUÇÃO 626_2001 - Código de Ética e Decoro Parlamentar.pdf
Prioridade: Alta

Ao Dr. Jorge Céspedes
Consultor Jurídico Chefe
Da Câmara Municipal de Jacareí

Caríssimo Dr. Jorge Céspedes,
Sirvo-me do presente para consultar esse órgão jurídico quanto a eventuais repercussões do Novo Código de Processo Civil nos procedimentos instaurados perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, mormente no que diz respeito à contagem dos prazos processuais. Nesse propósito, esclareço que a Resolução nº 626, de 6 de dezembro de 2001, que instituiu na Câmara Municipal de Jacareí o Código de Ética e Decoro Parlamentar, assim dispõe:

“**Art. 18** Instaurado o procedimento de acordo com o artigo anterior, cumprirá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a observância dos seguintes preceitos:

...
II - encaminhará cópia da representação e dos documentos que a instruírem ao vereador denunciado para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente defesa por escrito;
...

IX - apresentará relatório final no prazo máximo de **40 (quarenta) dias**, contados a partir da instauração do procedimento previsto neste artigo;” (destaques acrescidos)

Pergunto:

1. Os prazos processuais constantes no aludido diploma normativo, em especial os destacados acima, deverão ser contados em dias úteis?
2. O recesso parlamentar suspende os prazos processuais constantes do Código de Ética e Decoro Parlamentar?

Já solicitando compreensão, salientando urgência na obtenção do parecer desse órgão, vez que, na presente data foram instaurados dois processos na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Por fim, agradeço e coloco-me ao aguardo de manifestação.

Atenciosamente,

MOACIR BENTO SALES NETO
Secretário-Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí
(12)3955.2259

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2001***INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SEU PRESIDENTE, VEREADOR PROFESSOR MARINO FARIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O presente Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece as normas complementares que devem ser observadas pelos vereadores no exercício do mandato eletivo, disciplina os procedimentos administrativos para apuração das infrações previstas e fixa as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 2º Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, e gozam da inviolabilidade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

Art. 3º No exercício do mandato, o vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e deste Código, subordinando-se às diretrizes e regras disciplinares nele previstas.

**SEÇÃO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR**

Art. 4º São deveres fundamentais do vereador:

- I - honrar o compromisso regimental de sua posse;
- II - promover a defesa dos interesses da comunidade e do Município;
- III - legislar e fiscalizar o Poder Executivo, com observância das normas legais e constitucionais;
- IV - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- VI - defender a integralidade do patrimônio municipal;
- VII - comparecer à Câmara e participar, na forma regimental, das Sessões Ordinárias e Extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Permanentes para as quais foi eleito e das Comissões Especiais em que tenha sido regularmente nomeado;
- VIII - não utilizar a influência de seu cargo em benefício próprio ou de terceiros;
- IX - não valer-se de fatos que sabe serem comprovadamente falsos para fundamentar posicionamentos e opiniões, dentro ou fora do recinto da Câmara;
- X - não usar, em discurso ou proposição e nas demais atividades legislativas, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, em conformidade com o Regimento Interno;



XI - comparecer às sessões, reuniões e demais atividades da Câmara convenientemente trajado;

XII - utilizar-se dos meios financeiros disponíveis exclusivamente para atividades relacionadas ao desempenho do mandato;

XIII - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens na posse e no término do mandato;

XIV - residir no Município.

Art. 5º Além dos deveres elencados no artigo anterior, o exercício da vereança obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 6º Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 7º O vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior poderá ter a perda de seu mandato decidida pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante denúncia escrita protocolada no Legislativo, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES À ÉTICA OU AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º Constituem infrações à ética ou ao decoro parlamentar no exercício do mandato :

I - impedir a livre manifestação popular regularmente permitida, na forma regimental;

II - Reter informações que estiver legalmente obrigado a prestar;

III - divulgar informações que sabe serem comprovadamente falsas;

IV - deixar de comunicar e denunciar irregularidade de que tenha conhecimento no âmbito da Administração Pública;



- V - autorizar a utilização de seu nome em empreendimentos que estejam em desacordo com as normas legais;
- VI - não defender a integralidade do patrimônio municipal;
- VII - deixar de zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- VIII - deixar de comunicar suas faltas às sessões e às reuniões das comissões;
- IX - não prestar informações e esclarecimentos sobre suas propostas submetidas à deliberação da Câmara;
- X - assumir a autoria de obras e serviços que não se incluem na competência legislativa;
- XI - receber vantagens ilícitas de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;
- XII - utilizar recursos ou equipamentos públicos para fins pessoais;
- XIII - usar, em discurso ou proposição e nas demais atividades legislativas inerentes ao mandato, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- XIV - prestar informações falsas na declaração de bens que deve ser apresentada na posse e no término do mandato;
- XV - praticar, induzir ou incitar qualquer tipo de discriminação;
- XVI - cometer outras irregularidades que caracterizem a falta de decoro na conduta pública.

Parágrafo Único. São incompatíveis com a ética parlamentar as infrações relacionadas nos incisos I a XIII deste artigo e com o decoro parlamentar as previstas do inciso XIV a XX.

Art. 9º As infrações tipificadas no artigo anterior como atentatórias à ética ou ao decoro parlamentar não eliminam outras irregularidades que assim possam ser caracterizadas e aplicadas na forma da lei.

SEÇÃO V DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 10 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, juntamente com as demais comissões permanentes da Câmara, e será composta de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem do Legislativo.

§ 1º Os líderes partidários, até 5 (cinco) dias antes da data regimentalmente designada para eleição das comissões, indicarão à Mesa Diretora da Câmara, por escrito, respeitada a proporcionalidade prevista no "caput" deste artigo, os nomes dos vereadores que serão candidatos a membros titulares e suplentes da Comissão.

§ 2º Os partidos que possuem apenas um vereador na Câmara poderão indicar uma candidatura em conjunto devidamente assinada por seus integrantes, como representativa das minorias.

§ 3º As indicações devem ser acompanhadas de declarações de bens atualizadas dos candidatos, especificando ainda todos os seus rendimentos



mensais.

§ 4º Somente poderá se habilitar como candidato a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o vereador que não tenha sofrido nenhuma das penalidades previstas neste Código.

§ 5º As indicações das candidaturas serão deferidas pela Mesa Diretora, de forma a assegurar o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 6º Deferidas as candidaturas, a Mesa da Câmara determinará a elaboração de cédulas especiais para a eleição da Comissão, exclusivamente com os nomes dos vereadores que regularmente se habilitaram.

§ 7º Os vereadores mais votados como titulares e suplentes serão declarados eleitos pela Presidência.

§ 8º O membro eleito para a Comissão que faltar sem justificar, por escrito, a sua ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou não, ou ainda a 6 (seis) reuniões, mesmo mediante justificativa, durante a sessão legislativa será automaticamente destituído de sua função.

Art. 11 Compete à Comissão de Ética e Decoro

Parlamentar:

I - definir o seu Presidente, Relator e Membro;

II - zelar pelo cumprimento do presente Código;

III - propor as penalidades que devem ser aplicadas aos vereadores de acordo com a gravidade da infração;

IV - receber denúncias e representações, devidamente qualificadas, identificadas e assinadas, determinando o processamento de conformidade com as disposições deste Código;

V - mediante conhecimento de irregularidade que tenha sido cometida por vereador, instaurar na própria Comissão procedimento para apuração dos fatos;

VI - através de seu Presidente, realizar as reuniões necessárias ao cumprimento de suas funções;

VII - realizar todas as diligências previstas neste Código.

Art. 12 Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de suas funções.

Art. 13 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

SEÇÃO VI DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 14 As medidas disciplinares que podem ser aplicadas aos vereadores, de acordo com as disposições deste Código, são as seguintes:

~~I - advertência verbal ou escrita;~~

-

I - advertência verbal; (Redação dada pela

Resolução nº 664/2010)

-

~~II - censura escrita com comunicação ao Partido que~~

~~e vereador representa na Câmara;~~



Resolução nº 664/2010)

II - advertência escrita. (Redação dada pela

sem remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

IV - perda do mandato.

§ 1º A advertência prevista no inciso I deste artigo, deverá ser redigida em termos pedagógicos, cientificando o representado sobre a infração por ele cometida, a qual deverá ser lida e assinada pelo Presidente da Câmara na sessão ordinária subsequente a deliberação do Plenário sobre a aplicação da mesma. (Incluído pela Resolução nº 664/2010)

§ 2º A advertência prevista no inciso II deste artigo, deverá ser redigida e aplicada nos termos do inciso anterior e, publicada na edição do Boletim Oficial subsequente a deliberação do Plenário sobre a aplicação da mesma. (Incluído pela Resolução nº 664/2010)

§ 3º Os termos das advertências previstas pelos incisos I e II deste artigo, deverão também, alertar o vereador representado sobre as consequências previstas pelo artigo 24 deste Código. (Incluído pela Resolução nº 664/2010)

~~**Art. 15** As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:~~

~~I - pelo Presidente da Câmara, ouvida a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma prevista neste Código, sem prejuízo da competência já legalmente conferida à Presidência;~~

~~II - por deliberação do Plenário, mediante tramitação devidamente disciplinada no presente Código.~~

Art. 15 As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Presidente da Câmara, após prévia consulta ao Plenário sobre a aplicação ou não da pena sugerida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. (Redação dada pela Resolução nº 664/2010)

Parágrafo Único. No caso de voto em separado de algum membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sugerindo penalidade diversa a do parecer conclusivo, tal justificativa também deverá ser apreciada pelo Plenário que decidirá qual medida mais adequada a ser aplicada ao caso em questão. (Incluído pela Resolução nº 664/2010)

~~**Art. 16** Serão de competência do Presidente da Câmara as medidas disciplinares previstas nos incisos I e II do artigo 14 e da alçada do Plenário as constantes dos incisos III e IV do mesmo artigo.~~

Art. 16 As penalidades previstas pelo artigo 14 serão aplicadas somente após consulta ao Plenário, que deliberará sobre a sugestão feita pelos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme o seguinte quorum: (Redação dada pela Resolução nº 664/2010)

I - maioria absoluta nos casos dos incisos I e II;
(Incluído pela Resolução nº 664/2010)

II - 2/3 dos vereadores, nos casos dos incisos III e IV, nos termos do artigo 25. (Incluído pela Resolução nº 664/2010)

SEÇÃO VII DA TRAMITAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS NA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 17 Os procedimentos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão instaurados de ofício ou mediante representação ou denúncia oferecidas com



observância do disposto neste Código.

Art. 18 Instaurado o procedimento de acordo com o artigo anterior, cumprirá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a observância dos seguintes preceitos:

I - iniciará, de imediato, a apuração dos fatos, mediante as diligências e providências que considerar necessárias;

II - encaminhará cópia da representação e dos documentos que a instruírem ao vereador denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito;

III - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação para apresentação da defesa far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes com intervalo de pelo menos 03 (três dias) no Boletim Oficial do Município;

IV - após o recebimento da defesa, examinará as alegações e as provas apresentadas, convocando o depoimento do vereador denunciado para esclarecimentos de dúvidas e informações que visem à completa elucidação dos fatos;

V - promoverá acareações, se necessário;

VI - apresentará relatório final opinando pelo arquivamento da representação ou pela aplicação de quaisquer das penalidades previstas no artigo 14 deste Código;

VII - solicitará os serviços da Assessoria Jurídica e de outros departamentos da Câmara, quando julgar necessário;

VIII - comunicará o vereador denunciado de todos os atos do processo e das datas de realização das reuniões;

IX - apresentará relatório final no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da instauração do procedimento previsto neste artigo;

X - caso no relatório final seja apurada possibilidade de corrupção ou improbidade administrativa, sem prejuízo das ações da Câmara Municipal, poderá ser remetida cópia integral do processo ao Ministério Público.

Parágrafo Único. *Nas questões omissas do presente artigo, aplica-se o disposto no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela Resolução nº 664/2010)*

SEÇÃO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 19 Para cumprimento do disposto no inciso VI do artigo anterior, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tipificará os fatos procurando com objetividade o devido enquadramento nas disposições do artigo 4º, 5º, 7º, 8º e 9º deste Código.

Art. 20 O não-enquadramento na forma do artigo anterior ou a improcedência da representação após a apuração dos fatos determinará o arquivamento do processo.

Art. 21 O devido enquadramento, caracterizado de acordo com a natureza da infração, em decorrência da procedência da denúncia, determinará, na conclusão do relatório previsto no inciso VI do artigo 18, a aplicação de uma das medidas disciplinares relacionadas no artigo 14 deste Código.

~~**Art. 22** A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar oferecendo parecer pela aplicação da penalidade de advertência verbal ou escrita ou censura escrita, com comunicação ao partido que o vereador representa, será o processo encaminhado ao Presidente da Câmara para a formalização da medida disciplinar.~~



Art. 22 Com a apresentação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do parecer conclusivo e o voto em separado, quando houver, o processo será encaminhado para apreciação do Plenário que decidirá sobre a aplicação das penalidades previstas no artigo 14; decidida pela aplicação, o mesmo será encaminhado ao Presidente da Câmara para a formalização da medida disciplinar. (Redação dada pela Resolução nº 664/2010)

§ 1º As medidas disciplinares previstas neste artigo, mediante parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, são de competência do Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Do ato da Presidência, oficializando a decisão da Comissão, caberá recurso na forma regimental.

Art. 23 Em qualquer fase do processo instaurado na forma do artigo 18 deste Código, poderá o vereador constituir advogado que deverá previamente se habilitar perante a Comissão.

Art. 24 Para as providências previstas no artigo 19, a reincidência será sempre considerada circunstância agravante.

Art. 25 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar oferecendo parecer pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato, será o processo remetido ao Presidente da Câmara para todas as providências inseridas no artigo 33 da Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990 - Lei Orgânica do Município de Jacareí, observando-se obrigatoriamente as seguintes restrições:

I - caso o procedimento previsto no artigo 18 deste Código tenha sido instaurado, de ofício, os integrantes da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não serão considerados denunciantes;

II - não se aplicará o disposto no inciso IX do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí se o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tiver opinado pela suspensão temporária do exercício do mandato;

III - no caso do inciso anterior, a votação prevista no inciso XXI do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí decidirá se haverá ou não a suspensão temporária do exercício do mandato proposta pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 26 Quando a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela perda ou suspensão temporária do exercício do mandato, deverá acompanhar o relatório o instrumento declaratório da aplicação da medida disciplinar, cujo texto, se aprovada a penalidade, será submetido ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO IX DA PERDA DO MANDATO

Art. 27 Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 6º deste Código e não se desincompatibilizar no prazo máximo de 10 (dez) dias, após notificado;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão regularmente autorizada;



políticos;

VI - que perder ou tiver suspensos

transitada em julgado;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença

aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral.

§ 1º Nos casos dos incisos I e VII, a perda do mandato se processará na forma prevista no artigo 7º deste Código, aplicando-se, no que couber, os preceitos do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

§ 2º Nos casos dos incisos II, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, através de votação nominal e quorum qualificado de 2/3 dos membros do Legislativo, mediante denúncia formulada de acordo com a Lei Orgânica do Município de Jacareí ou com as normas estabelecidas neste Código.

§ 3º Nos casos dos incisos V, VI, VIII e IX, a perda do mandato será decretada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 28 Quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

SEÇÃO X DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 29 A suspensão temporária do exercício do mandato, quando proposta em relatório da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá os mesmos procedimentos previstos no artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí para a perda do mandato, observadas as restrições dos incisos I, II e III do artigo 25 deste Código.

Art. 30 A medida disciplinar de suspensão temporária do exercício do mandato se impõe quando a infração cometida, segundo a sua gravidade, não comportar as penalidades previstas nos incisos I, II e IV do artigo 14 deste Código, mediante justificado parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, face ao enquadramento exigido pelo artigo 19.

Art. 31 O vereador que vier a ser punido com a suspensão temporária do exercício do mandato será automaticamente destituído do cargo que ocupa na Mesa Diretora, na vice-presidência ou nas comissões permanentes, cumprindo ao Presidente da Câmara promover a eleição, na forma regimental, para preenchimento da respectiva vaga.

SEÇÃO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 O disposto no presente Código não impede a apresentação de denúncias diretamente protocoladas de conformidade com os artigos 32 e 33 da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Art. 33 As denúncias dirigidas à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que não se enquadrarem na competência legislativa serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências afins, se for o caso.

Art. 34 Todos os documentos dirigidos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão registrados no protocolo geral da Câmara e imediatamente,



mediante despacho da Presidência, encaminhados ao Presidente da Comissão.

Art. 35 Todos os trabalhos internos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão realizados nas dependências do Poder Legislativo.

Art. 36 A publicidade ou não das audiências, diligências e decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assim como o acesso da imprensa às reuniões da Comissão, ficarão a critério de seu Presidente.

Art. 37 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Excepcionalmente no primeiro biênio da presente Legislatura, a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será realizada 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, com observância dos preceitos estabelecidos no artigo 10 deste Código.

Parágrafo Único. A comissão eleita na forma prevista neste artigo exercerá seu mandato até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º No segundo biênio desta Legislatura, a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar obedecerá ao calendário previsto no "caput" do artigo 10 desta Resolução.

Câmara Municipal, 06 de dezembro de 2001.

PROF. MARINO FARIA
Presidente

AUTORES DO PROJETO: VEREADORES DIDI EDSON GUEDES E ROSE GASPAR.

AUTORES DAS EMENDAS: VEREADORES ADRIANO DONIZETE DE FARIA, ALDENIR ALVES DOS SANTOS, ALMIR SANTOS GONÇALVES, EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES, JOSÉ CARLOS DIOGO, GENÉSIO RODRIGUES, ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTERO DE PAIVA GRILO, MARINO FARIA, MAURÍCIO HAKA, PEDRO MOTTA, ROSE GASPAR, VALTER DE SOUZA.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacareí.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Consulta do Sr. Secretário-Diretor Legislativo das disposições da Resolução nº 626/2001 sobre contagem de prazo processual administrativo. Constituição Federal. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Vetores. Ampla defesa e contraditório. Código de Processo Civil. Analogia. Lei Orgânica do Município. Regulamentação.

PARECER Nº 253 – JACC – CJL - 05/2017

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Secretário-Diretor Legislativo acerca da interpretação a ser conferida ao disposto pela Resolução nº 626/2001, especificamente naquilo que se refere a contagem de prazos.

Basicamente, indaga o consulente o seguinte:

1. *Os prazos processuais constantes no aludido diploma normativo, em especial os destacados acima, deverão ser contados em dias úteis?*

2. *O recesso parlamentar suspende os prazos processuais constantes do Código de Ética e Decoro Parlamentar?*

A consulta veio documentada por *e-mail* e instruída por cópia integral da Resolução nº 626/2001.

Feitos tais esclarecimentos, passo a manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução nº 626, de 6 de dezembro de 2001, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí. No referido diploma são definidos os deveres fundamentais do vereador, as vedações ao exercício do mandato, as infrações à ética ou ao decoro parlamentar, as medidas disciplinares, bem como as tramitações dos expedientes na referida comissão, isto é, o rito processual.

Nesse contexto, por se tratar de um processo administrativo, ainda que de cunho eminentemente político, incide o mandamento constitucional adiante transcrito:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

*LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os **meios e recursos** a ela inerentes; (grifos nossos)*

Portanto, é dever da Comissão de Ética observar os corolários do *contraditório* e *ampla defesa*.

No caso concreto, a Resolução nº 626, de 6 de dezembro de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Jacareí, é **omissa** quanto ao modo de contagem dos prazos nela estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Assim, deve prevalecer sempre a interpretação que dê a mais ampla concretude aos referidos preceitos constitucionais. Nesse sentido dispõe expressamente o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo nosso)

Portanto, diante da lacuna normativa verificada na espécie, deve-se aplicar o CPC *supletivamente*, eis que a Resolução supra regulamenta o processo ético sem, contudo, abordar explicitamente o modo de contagem dos prazos.

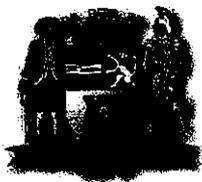
Nessa toada, o CPC dispõe:

*Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**. (grifo nosso)*

Portanto, de modo a assegurar a lisura do processo em questão, especialmente diante da possibilidade de futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, o entendimento deste órgão consultivo é no sentido de que deve prevalecer o prazo mais amplo, que melhor escora o sobredito direito fundamental a ampla defesa, ou seja, em dias úteis (linha adotada no novo CPC).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal que consagra a eficácia abrangente dos direitos e garantias fundamentais.

Assim, quanto ao primeiro questionamento 1. Os prazos processuais constantes no aludido diploma normativo, em especial os destacados acima, deverão ser contados em dias úteis?, destacamos o entendimento de que o cômputo deve ser realizado em dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Por sua vez, quanto ao segundo questionamento, 2. O recesso parlamentar suspende os prazos processuais constantes do Código de Ética e Decoro Parlamentar?, dispõe a Lei Orgânica do Município (LOM):

Artigo 33 - O processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, citação de testemunhas e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar no recebimento da denúncia, no julgamento e não poderá integrar a Comissão Processante; podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - será convocado para o recebimento da denúncia o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

V - no caso do inciso anterior será convocado o suplente do Vereador Presidente da Câmara, o qual não poderá integrar a Comissão Processante, mas participará das votações do processo desde o recebimento da denúncia até o julgamento final;

VI - os suplentes convocados nas hipóteses previstas nos incisos III e V, não participarão das discussões e votações inerentes ao processo legislativo normal, tendo atuação apenas no processo de cassação para o qual foram convocados;

VII - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão Ordinária, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre a sua aceitação;

VIII - decidida a aceitação, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator, comunicando a Mesa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IX - o Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja aceita pela maioria



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final;

X - o suplente convocado nos termos do inciso anterior não intervirá, nem votará nos atos do processo de cassação;

XI - aceita a denúncia na forma do inciso VIII deste artigo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

XII - se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes, no jornal responsável pela publicação dos atos oficiais, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contados do prazo da primeira publicação;

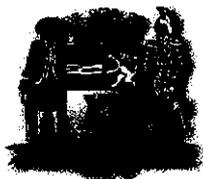
→ *XIII - decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;*

XIV - se a Comissão opinar pelo arquivamento da denúncia, o parecer será encaminhado à Presidência para que seja submetido ao Plenário e somente não prevalecerá se receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XV - na hipótese da Câmara aceitar o arquivamento encerra-se automaticamente o processo;

→ *XVI - se a Comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, seu Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, tudo mediante notificação por escrito ou, quando for o caso, através de publicação no jornal responsável pela publicação dos atos oficiais do Município;*

XVII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador previamente qualificado junto à Comissão, com a antecedência, pelo menos de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



XVIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias;

XIX - decorrido o prazo previsto no inciso anterior a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou não da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XX - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, e a seguir os vereadores que desejarem, mediante inscrição em livro próprio, poderão manifestar-se pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XXI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações da denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas, desde que pelo voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e, se houver condenação expedirá competente ato de cassação do mandato do Vereador;

XXIII - caso o resultado da votação seja pela absolvição do denunciado, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XXIV - em qualquer das hipóteses previstas nos incisos XXII e XXIII, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XXV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado;

XXVI - transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, desde que sobre novos fatos;

XXVII - na observância do prazo previsto no inciso XXV deste artigo, não serão computados eventuais períodos em que a tramitação do processo seja suspensa em decorrência de determinação judicial.

§ 1º - A renúncia do vereador sujeito à investigação, por qualquer órgão da Câmara Municipal, ou que tenha contra si procedimento já instaurado, para apuração de faltas que acarretem a perda do mandato, ficará sujeita a condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final do procedimento não decretar a perda do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



mandato e considerando-se prejudicada a manifestação de renúncia-se a decisão final concluir pela perda do mandato parlamentar.

§ 2º - *Cumprirá à Assessoria Jurídica do Legislativo atestar previamente se a denúncia foi apresentada com observância a todos os requisitos previstos em lei.*

§ 3º - *Antes da providência prevista no inciso VII deste artigo, cópia da denúncia, com todos os documentos que a integram, deverá ser distribuída aos vereadores com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.*

§ 4º - ***Quando da apresentação de denúncia durante o período de recesso parlamentar, o Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, convocará Sessão Extraordinária sem pagamento de subsídios, exclusivamente para fins de apreciação sobre o recebimento ou não da representação. *(grifo nosso)***

Importante destacar que nem mesmo os projetos em regime de urgência tramitam no recesso:

Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - *Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.*

§ 2º - *Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que a ultime a votação.*

§ 3º - ***O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.***

§ 4º - *Em nenhuma hipótese o projeto será aprovado por decurso de prazo. (grifo nosso)*

Portanto, embora o Código de Ética seja **omisso** neste aspecto, a LOM define com precisão o rito para a espécie, salientando em seu parágrafo quarto que, no período do recesso parlamentar, **somente** haverá deliberação sobre a admissibilidade da representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Logo, considerando que o ato de julgamento **não** poderá ocorrer no recesso, forçoso concluir que os atos de instrução também **não** poderão, devendo os respectivos prazos serem suspensos, sob pena de violação a LOM.

Ademais, impende ressaltar que, como os parlamentares, na condição de agentes políticos, não gozam de férias programáveis como os servidores públicos *stricto sensu*, o recesso equivale a tal benefício (mitigado), de modo que sua inobservância acarretaria prejuízo aos próprios parlamentares.

Assim, frente ao segundo questionamento, assinalo que o recesso **suspende** todos os prazos, exceto aqueles que a Lei Orgânica do Município expressamente os ressalve.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se, em apertada síntese, que o os prazos do Código de Ética devem ser computados em dias **úteis**, sob pena de violação ao direito fundamental a ampla defesa, sendo certo que o recesso parlamentar **suspende** os prazos processuais constantes do Código de Ética, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Por derradeiro, peço vênia para sugerir aos ilustres parlamentares que, futuramente, promovam a alteração da Resolução nº 626/2001, de modo a sanar as omissões ora apontadas, adequando-se ao texto constitucional e demais diplomas vigentes, nos termos deste parecer.

Este é o parecer, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



DECISÃO/PROVIDÊNCIAS

06/06/2017

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE JACAREÍ/SP.

Protocolo Geral:

Att. Secretaria Legislativa

Vistos,

*Ciente sobre o recebimento da defesa apresentada pelo Vereador Fernando da Ótica Original referente ao processo **CEDP n.º001/2017**.*

*Em obediência à **Resolução n.º626/2001**, remeta-se o procedimento ao Presidente da comissão pertinente, observando-se as cautelas de estilo.*

Providencie-se.

*Nestes Termos,
P. Cumprimento.*


Lucimar Ponciano

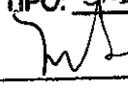
Presidente

Recab. L0

6/6/17



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ – SP**

PROTOCOLO Nº	67	TIPO:	SRD
DATA	5/6/17	ASS:	
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

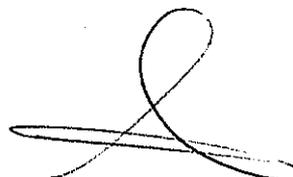
PROCESSO CEDP Nº: 001/2017

Eu, **Fernando Cesar Ramos**, vereador pelo PSC conhecido como Fernando da Ótica Original, vem à presença de dessa r. comissão processante, de acordo com o artigo 18, inciso II da Resolução 626/01 para apresentar no prazo legal a sua **DEFESA ESCRITA** sobre os fatos narrados na representação protocolizada perante esta r. Câmara Municipal, que ao final merecem ser acolhidas para que esta E. Comissão Processante delibere pelo arquivamento do processo, tudo de conformidade com o que passa a expor, para a final, requerer:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DO MÉRITO

Narra a representação que manifestei em sessão deste parlamento e em vídeo na internet que, devido a votação contrária dos Vereadores ao projeto de minha autoria, lei nº 28 de 27/03/2017, *eles estariam votando contra as famílias*. Pois bem.

Como bem consta na presente representação, tratava-se de projeto que autoriza o município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo



limitado, de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadores de deficiências fossem isentas do pagamento da tarifa.

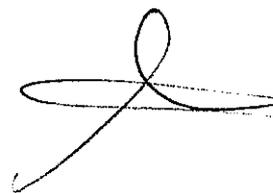
Inicialmente, o projeto recebeu parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo, motivo pelo qual foi arquivado pela Presidência, nos termos Regimentais. Todavia, valendo-se da prerrogativa prevista no Regimento Interno, diversos Vereadores subscreveram requerimento para desarquivar a propositura, a fim de seguir normal tramitação, o que foi deferido pela nobre Presidente.

Ao ser analisado pelas comissões permanentes, todos os membros se manifestaram pelo prosseguimento do projeto, inclusive alguns daqueles que não haviam assinado o requerimento para desarquivamento.

Diante desse quadro, este vereador acreditou contar com ampla maioria para aprovação de seu projeto. Todavia, submetido a deliberação em plenário, todos os Vereadores votantes optaram por rejeitar a propositura.

Embora no pleno exercício de sua soberania como parlamentar, a postura dos ilustres Vereadores que assim votaram, causou perplexidade a este subscritor que, diante do quadro anteriormente exposto, acreditou contar com o apoio da ampla maioria. Tendo sido surpreendido com o resultado da votação.

Assim, ato contínuo a deliberação, e movido por emoção incontida decorrente da aludida situação, que lhe causou grande

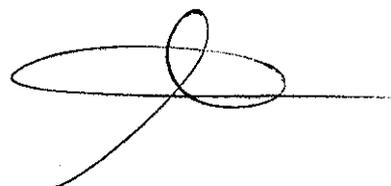


surpresa, este vereador, de modo precipitado e equivocadamente, teceu críticas ao resultado da votação.

Ocorre que, em nenhum momento este representado teve a intenção de ofender ou denegrir a imagem dos parlamentares, assim como não quis proferir críticas negativas aos seus pares. O que se visava questionar era apenas e tão somente o resultado da votação, e não as pessoas dos Vereadores. No entanto, devido ao calor da emoção, agravada pela surpresa anteriormente exposta, este representando, de fato, não procedeu da melhor forma.

Contudo, reconhecendo o excesso de sua postura e objetivando a atenuação de possíveis prejuízos, este representando retirou o vídeo que havia publicado nas redes sociais no segundo dia subsequente a data dos fatos (sexta-feira). Igualmente, visando reparar os eventuais danos decorrentes de sua conduta, o representado publicou um novo vídeo nas redes sociais onde reconhece o desacerto de sua postura como parlamentar, bem como pede desculpas aos demais Vereadores. E mais, na sessão ordinária imediatamente posterior a que ocorreu os fatos ora apreciados, este representando reiterou o pedido de desculpas em tribuna, reforçando que em nenhum momento quis depreciar os Vereadores desta casa. Ou seja, o representando reconheceu seu erro e buscou, de todos os modos, demonstrar seu arrependimento.

Esta é uma casa legislativa e neste parlamento, assim como em outros de outras instâncias, o clima fica tenso, existem posicionamentos e palavras calorosas. Contudo, não houve a intenção deliberada do representando em proceder de tal forma, apenas assim o fez



por conta da emoção do momento que o envolveu. Situação a que todas as pessoas, não apenas os parlamentares, estão sujeitos.

Não obstante, ainda assim houve o reconhecimento do excesso e posterior retratação, por mais de uma vez.

Assim, ante todo o exposto, requer o representado seja ARQUIVADA a presente representação, uma vez que não procedeu com a intenção de ofender ou de alterar a verdade dos fatos, apenas agiu descautelosamente no calor da emoção.

DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

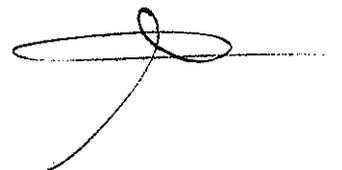
Acaso a zelosa Comissão de Ética assim não entenda, pede-se seja levada em consideração a imunidade de que goza o parlamentar:

(Constituição Federal) Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

(Constituição Estadual) Artigo 14 - Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

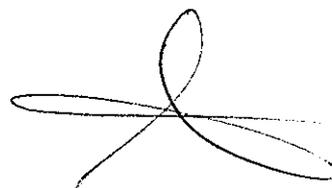
(Lei Orgânica do Município) Artigo 29 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



Destaque para o julgamento perante ao Supremo Tribunal Federal em relação a imunidade do vereador:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO São Paulo 600.063 RELATOR:MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO:MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S):JOSÉ BENEDITO COUTO FILHO ADV.(A/S):MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA RECDO.(A/S):SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES ADV(A/S):AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(A/S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

Entretanto, vale ressaltar que, mesmo diante do direito a imunidade parlamentar, o representado, após reflexão e exercício de empatia, fez pedido de desculpas, declarada publicamente em vídeo nas



redes sociais e ainda em fala na tribuna da sessão de 17 de maio de 2017, a qual demonstra claramente sua retratação.

Assim REQUER seja a presente defesa recebida e em face da oposição dos fatos imputados, e, de declaração pública de desculpa feita para os vereadores, sejam os autos devidamente ARQUIVADOS.

DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO VEREADOR REPRESENTADO

Por último, na hipótese de ter as alegações anteriores rejeitadas, acaso a insigne Comissão processante entenda haver infração ética, roga-se seja levada em consideração as condições pessoais do autor, especialmente o fato de que nunca sofreu processo ético nesta Casa (este é o primeiro), nunca foi punido por qualquer infração nesta Casa, retratou-se pelo evento em questão por mais de uma ocasião (anexo CD), razões pelas quais eventual punição deverá seguir o preceito da razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Jacareí, 01 de junho de 2017

Fernando César Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL



COMISSÃO 8 - CSDHC

SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

	PLL Nº 28/2017	PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa (DESARQUIVADO).	
AUTORIA:	FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	

Os integrantes da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais sucintamente assim se manifestam:

	Voto	Assinatura
DRª MÁRCIA SANTOS	<i>Marcia Santos</i>	<i>Marcia Santos</i>
PAULINHO DO ESPORTE	FAVORAVEL	<i>Paulinho do Esporte</i>
ARILDO BATISTA	ENCAMINHADA 3/2	<i>Arildo Batista</i>

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de abril de 2017.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

- Encaminhada ao Plenário.
 Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 28/2017	PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa (DESARQUIVADO).	
AUTORIA:	FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, registram ciência do PARECER exarado pela Consultoria Jurídica desta Casa, que traz a análise dos quesitos de legalidade e constitucionalidade da matéria em exame, e, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais sucintamente assim se manifestam:

	Voto	Assinatura
DRª MÁRCIA SANTOS	Plenário	Jacaré
PAULINHO DOS CONDUTORES	Plenário	Paulinho
LUIS FLÁVIO	Plenário	Luís Flávio

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de abril de 2017.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

- Encaminhada ao Plenário.
 Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 28, de 27/03/2017.

Altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa.

Autor: Vereador Fernando da Ótica Original.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos dos artigos 45 e 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino à Secretaria Legislativa que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido ao autor do projeto.

Determino também, à Secretaria Legislativa da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 6 de abril de 2017.

LUCIMAR PONGIANO LUIZ

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

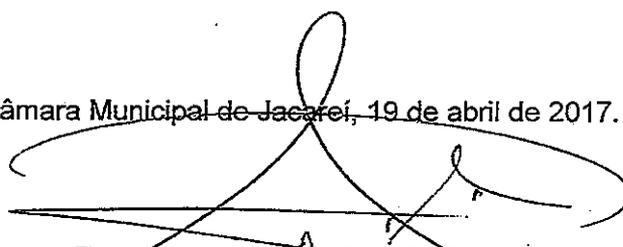
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADORA LUCIMAR PONCIANO LUIZ



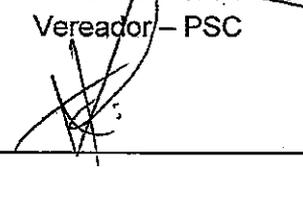
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL, Vereador em exercício nesta Casa Legislativa, e os demais Vereadores abaixo-assinados, em decorrência da decisão de arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 28/2017, de 27 de março de 2017, de autoria do primeiro signatário, que altera a Lei nº 4.618/2002, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento de tarifa, vêm mui respeitosamente e dentro do prazo legal, requerer, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno do Legislativo (Resolução nº 642/2005), o desarquivamento da propositura e sua automática tramitação.

Nestes Termos, agradecendo sua atenção, pedem deferimento.

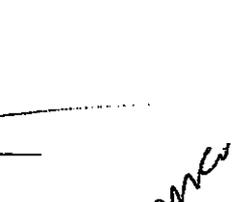
Câmara Municipal de Jacareí, 19 de abril de 2017.


FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL,
Vereador - PSC


Jéssica Regina Soares


VALMIR


Jansen


Lucimar Ponciano Luiz
Presidente
19.04.17



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DEFESA ESCRITA – Vídeo Pedido de Desculpas

Vídeo Pedido
de
Desculpas



Processo nº 01, de 18 de maio de 2017 – Representação perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar contra o Vereador Fernando da Ótica Original.

COMISSÃO 9 – ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (CEDP)

PARECER

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, considerando a representação descrita em epígrafe e as alegações apresentadas na defesa escrita do Vereador Fernando da Ótica Original, juntada aos autos, decide acolher a representação e dar prosseguimento ao processo de averiguação.

Seja o Vereador representado intimado desta decisão.

É o parecer deste colegiado.

Jacareí, 12 de junho de 2017.



DR. RODRIGO SALOMON
Presidente da CEDP



PAULINHO DOS CONDUTORES
Relator da CEDP



JOAREZ ARAÚJO
Membro de CEDP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 02/06/2017-CEDP 01/2017

Jacareí, 12 de junho de 2017.

A Sua Senhoria, o Senhor
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador da Câmara Municipal de Jacareí

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente da **Comissão de Ética e Decoro Parlamentar** desta Casa de Leis, faço sua intimação de que esta Comissão decidiu dar prosseguimento ao processo de averiguação, nos termos do parecer anexo e do inciso VIII do artigo 18 da Resolução nº 626, de 6 de dezembro de 2001.

Sem mais, subscrevo.

DR. RODRIGO SALOMON
Presidente da CEDP

Recebido 12/06/17



Rita

De: Rita <rita@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 12 de junho de 2017 16:34
Para: Ver. Fernando da Ótica (fernandoramos@jacarei.sp.leg.br)
Cc: Ver. Dr. Rodrigo (ver.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br); Ver. Juarez (ver.juarezaraujo@jacarei.sp.leg.br); Ver. Paulinho dos Condutores (ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br); Gab. Juarez (gabinete.juarezaraujo@jacarei.sp.leg.br); Gab. Dr. Rodrigo (gabinete.drrodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br); Gab. Paulinho Condutores (gabinete.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br)
Assunto: Comissão Ética - CEDP 01/2017 - Intimação ao Vereador Fernando - Parecer da CEDP
Anexos: CEDP 01-2017 - Intimação ao Vereador Fernando - Parecer da CEDP.PDF

Ref.: Processo CEDP nº 01/2017 – Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Senhor Vereador,

Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar nos autos do processo discriminado em epígrafe, conforme documento anexo.

Respeitosamente,

Rita de Cássia F. Braga

Assistente Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Jacareí

(12) 3955.2262



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 03/06/2017-CEDP 01/2017

Jacareí, 23 de junho de 2017.

A Sua Senhoria, o Senhor
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL
Vereador da Câmara Municipal de Jacareí

Senhor Vereador,

Considerando que não houve pedido de novas provas pelo denunciado e igualmente esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não vislumbra a necessidade de colher materiais além daqueles já constantes nos autos,

Na qualidade de Presidente deste colegiado, DECLARO superada a instrução do Processo CEDP nº 01/2017 e **notifico** Vossa Senhoria da faculdade da apresentação de razões finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem mais, subscrevo

DR. RODRIGO SALOMON
Presidente da CEDP

23/06/17



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

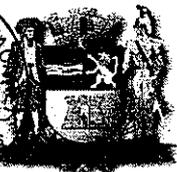
Assunto: Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar após representação oferecida pela Mesa Diretora. Suposta infringência à lei. Resolução nº 626, de 06 de dezembro de 2001. Código de Ética e Decoro Parlamentar. Comprovação de materialidade. Parecer pela aplicação de medida disciplinar. Advertência verbal.

PROTOCOLO Nº	438	TIPO:	
DATA	11/8/17	ASS:	[Assinatura]
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de procedimento ético-disciplinar instaurado por esta Comissão Permanente após oferecimento de representação de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí contra o Vereador Fernando da Ótica Original (fls. 02/03), com fundamento nos artigos 4º, inciso IX, e 17 da Resolução nº 626, de 6 de dezembro de 2001 – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Jacareí, em face de fato verificado durante a Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de maio de 2017, na qual o parlamentar supra citado acusou os demais vereadores, em sessão e em vídeo divulgado na internet, de “votarem contra as famílias” por terem rejeitado na ocasião, por unanimidade, o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 28, de 27 de março de 2017,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

APV

de autoria do representado, que “altera a Lei nº 4.618, de 27 de junho de 2002, que ‘autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências’, de forma que os veículos de pessoas idosas ou portadoras de deficiência sejam isentos do pagamento da tarifa”.

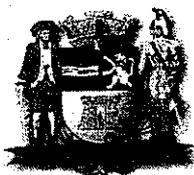
Foi juntada mídia com a respectiva fala do Vereador Fernando da Ótica Original (fl. 04) e vídeo publicado pelo mesmo em redes sociais.

Das providências

Ao iniciar este procedimento, a Comissão suscitou dúvida acerca dos prazos do procedimento ao Sr. Secretário-Diretor Legislativo que, por sua vez, formulou pedido de parecer à Consultoria Jurídica do Legislativo (fls. 07/24).

Devidamente citado (fl. 06), o vereador investigado apresentou defesa e documentos (fls. 26/37), onde, em suma, reconhece que teceu críticas ao resultado do resultado da votação, mas que em nenhum momento “teve a intenção de ofender ou denegrir a imagem dos parlamentares, assim como não quis proferir críticas a seus pares”.

Argumentou que, embora na ocasião o projeto em questão tenha recebido parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa e que posteriormente tenha sido arquivado pela Presidência, nos termos regimentais, o mesmo foi desarquivado após requerimento subscrito por diversos vereadores. Da mesma forma, alega que o projeto recebeu parecer favorável das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Permanentes, o que reforçou a expectativa do autor pela aprovação da propositura em Plenário.

Diante da rejeição do projeto, argumenta o representado que, “movido por emoção incontida decorrida da aludida situação”, teceu críticas ao resultado da situação. Reconhece, porém, o excesso de sua postura, alegando que “retirou o vídeo das redes sociais no segundo dia subsequente à data dos fatos” e que, visando reparar os eventuais danos recorrentes, publicou novo vídeo na internet “onde reconhece o desacerto de sua postura como parlamentar, bem como pede desculpas aos demais vereadores” e reiterou suas desculpas em discurso na Tribuna deste parlamento.

Por fim, requer o representado que esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar opine pelo arquivamento do presente procedimento, com fundamento no Art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, do Art. 14, da Constituição do Estado de São Paulo, e do Artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que tratam da inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos.

Na sequência, após análise da defesa apresentada, esta Comissão Permanente concluiu pelo prosseguimento do expediente (fl. 37), tendo novamente notificado o acusado sobre tal decisão (fl. 38).

Da instrução

Na fase de instrução, os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar analisaram a gravação em vídeo da Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio de 2017, na qual foi registrada o incidente envolvendo o Vereador Fernando da Ótica Original.

Página 3 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

APV

Em seguida, analisaram cópia do vídeo publicado nas redes sociais pelo representado, na qual reitera que os parlamentares haviam votado “contra a família”, ao rejeitar o PLL nº 28/2017. Também foram analisadas as matérias jornalísticas divulgadas na imprensa sobre o caso em questão.

Posteriormente, a Comissão analisou a defesa escrita apresentada pelo representado, bem como as provas apresentadas no documento, a saber, o vídeo publicado pelo representado nas redes sociais, no qual ele se desculpa com os colegas pelas críticas proferidas e o registro em vídeo da Sessão Ordinária do 17 de maio de 2017, na qual o representado proferiu discurso em Tribuna desculpando-se pelo ocorrido na Sessão anterior.

Ao final, a Comissão entendeu não ser necessária a busca de novas informações sobre o fato, declarando o encerramento da fase de colheita de provas e notificando o representado para que apresentasse por escrito, no prazo regimental de 5 (cinco dias), razões finais (fl. 40). Decorrido o prazo, o representando não apresentou razões finais e os autos foram remetidos ao relator para emissão de parecer.

É o breve relato do essencial. Passo as considerações de mérito.

Merece análise cuidadosa desta Comissão o fato ocorrido na Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2017, na qual o representado acusa os demais vereadores de agirem “contra a família” ao rejeitar projeto de lei de autoria do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Embora os vereadores estejam protegidos pelo princípio da inviolabilidade das opiniões, palavras e votos do legislador, previsto no Art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, no Art. 14 da Constituição do Estado de São Paulo e no Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, é incontestável que este princípio não é absoluto e encontra limites no momento em que a liberdade de expressão do parlamentar fere a honra e a dignidade de seus pares.

No caso em questão, a ofensa supostamente ocorreu quando o representado afirmou em Plenário, em Sessão transmitida por vídeo para toda a municipalidade, que os mesmos estariam votando “contra as famílias” ao rejeitar Projeto de Lei do Legislativo de sua autoria que já havia recebido parecer jurídico contrário da Consultoria Jurídica desta Casa.

A situação se agrava quando o representado divulga vídeo na internet atacando os demais vereadores por simplesmente terem exercido o livre direito ao voto, fato que foi amplamente registrado pela imprensa, resultando em dano indelével à imagem desta Casa, conforme pode se verificar nos registros juntados aos autos.

Independente do juízo que se faça dos votos proferidos pelos parlamentares, eles estavam protegidos pelo princípio constitucional da inviolabilidade dos votos. Da mesma forma que o representado chama para si o direito de emitir opiniões no exercício da atividade parlamentar, os demais vereadores também são protegidos pela Constituição.

Sobre os limites da inviolabilidade do vereador sobre suas opiniões, palavras, e votos, o STF já se pronunciou:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

APV

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. **A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.** 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Nesse sentido, não há que se negar que o Poder Legislativo pode e deve fazer o controle das manifestações dos parlamentares, aplicando as penalidades previstas em Lei, quando entender que houver excessos.

No caso em questão, resta provado que as opiniões proferidas pelo Vereador Fernando da Ótica Original em Sessão Ordinária ultrapassaram a fronteira da liberdade de expressão e atentaram contra a honra e a imagem dos parlamentares e do próprio Poder Legislativo Municipal, vide a repercussão negativa que o fato produziu junto à população.

Independentemente das circunstâncias em que as palavras foram ditas, a divulgação do vídeo na internet ataca a honra e a imagem os demais vereadores e ultrapassa os limites da inviolabilidade parlamentar. Nesse sentido, fere a ética e o decoro parlamentar.

Além de atingir a honra dos demais parlamentares, o ato do representado representa ataque à liberdade de opiniões e votos do vereador, protegido pela Constituição Federal. Nesse sentido, não pode esta Comissão ser omissa quanto ao caso em análise.

Assim, este Colegiado entende que a materialidade do fato está **devidamente comprovada**, uma vez que houve registro em vídeo tanto do momento em que o representado proferiu críticas contra os demais parlamentares, quanto do vídeo divulgado por ele em redes sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

APV

Quanto à defesa apresentada pelo representado, na qual o parlamentar não nega a autoria do feito, porém mostra-se arrependido e informa ter tomado providências para reparar o mal-estar provocado entre os colegas, esta Comissão entende que a mesma deve ser levada em consideração, no momento de sopesar os fatos e definir a penalidade aplicável.

CONCLUSÃO

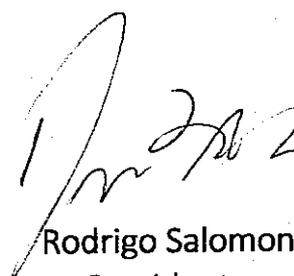
Diante do exposto, esta Comissão conclui que **há provas suficientes** para que o fato em questão seja caracterizado como violação às disposições do artigo 4º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 626/2001), razão pela qual, nos termos do art. 18, inciso VI, do citado código, emite parecer pela aplicação de penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL**, nos termos do artigo 14, inciso I, do código disciplinar.

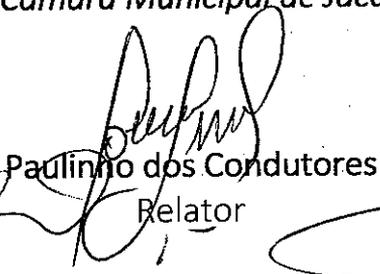
Remeta-se o presente relatório à Presidência desta Casa Legislativa para que, nos termos do art. 22, *caput*, o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário.

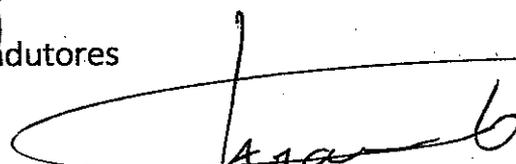
Jacareí, 07 de agosto de 2017.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

da Câmara Municipal de Jacareí


Rodrigo Salomon
Presidente


Paulinho dos Condutores
Relator


Juarez Araújo
Membro